

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017

(Do Sr. LUÍS TIBÉ)

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de setembro de 1966, para dispor sobre o prazo e o procedimento para processamento dos avisos de sinistro por parte das seguradoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de setembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-A. Ressalvado o disposto neste artigo, o pagamento da indenização de seguro será efetuado no prazo de trinta dias, a partir do aviso de sinistro feito pelo segurado ou beneficiário, conforme o caso.

§ 1º Recebido o aviso de sinistro e a documentação a ele pertinente, a seguradora terá cinco dias para, em oportunidade única, preliminar e preclusiva, analisar sua completude e consistência probatória, devendo, nesse prazo, solicitar ao segurado ou ao beneficiário todos os esclarecimentos e documentos complementares que considerar essenciais à instrução do processo de regulação do sinistro.

§ 2º Transcorrido o prazo de que trata o §1º deste artigo sem oposição da seguradora, presumir-se-ão suficientes as informações e os documentos apresentados pelo segurado ou pelo beneficiário, conforme o caso, devendo o pagamento da importância segurada ser efetuado nos dias que restarem até o termo final do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Havendo oposição ou pedido de complementação de documentos por parte da seguradora, o prazo de que trata o § 2º deste artigo ficará suspenso, voltando a transcorrer

após a entrega da documentação exigida pela seguradora.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a seguradora ao pagamento de atualização monetária, calculada a partir da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que o substitua, bem como juros de mora, na base de um por cento ao mês, contados da data do sinistro, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis. ”

“Art.

108.

.....
§ 1º A penalidade de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo:

I – será devida em valor equivalente ao dobro da indenização devida ao segurado, em caso de descumprimento do disposto no art. 14-A desta Lei; e

II - se aplicada a pessoa natural, implicará a responsabilidade solidária do ressegurador ou da sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, podendo ser cumulada com as penalidades previstas nos incisos I, II, III ou V do *caput* deste artigo.

.....
(NR)

”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, um dos principais problemas enfrentados pelos contratantes de seguros no Brasil diz respeito à demora no pagamento da indenização securitária. São cada vez mais frequentes as queixas, periodicamente retratadas em matérias publicadas pela imprensa, sobre a infundável espera dos segurados pelo recebimento da indenização prevista no

contrato, mesmo após a entrega da documentação solicitada pelas seguradoras.

O tema é objeto de normatização da Superintendência de Seguros Privados (Susep), com destaque para a Circular nº 256, de 16 de junho de 2004, que “dispõe sobre a estruturação mínima das Condições Contratuais e das Notas Técnicas Atuariais dos Contratos de Seguros de Danos e dá outras providências”. Dentre outros temas, a referida circular trata da chamada “liquidação de sinistros”, e estabelece, em seu art. 33, § 1º, o prazo máximo de trinta dias para o processamento do pedido de indenização formulado pelo segurado, prazo este que deve ser contado a partir da entrega de todos os documentos básicos.

Ocorre, porém, que a mesma circular permite que as seguradoras “no caso de dúvida fundada e justificável”, solicitem “documentação ou informação complementar”, estabelecendo, que, nesses casos, o prazo de trinta dias seja “será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências”.

Infelizmente, o que se tem visto é que esse permissivo regulamentar, que deveria servir a hipóteses excepcionais, tem se tornado um lamentável refúgio para as seguradoras, constituindo uma brecha para o descumprimento do prazo fixado pela própria Susep. Sob a alegação de que precisam de mais documentos, as companhias postergam, várias vezes e por longos períodos, o prazo para pagamento das indenizações devidas aos segurados, causando-lhes diversos transtornos e prejuízos.

É precisamente para a solução deste problema que a presente proposição se destina a contribuir. Em primeiro lugar, buscamos estabelecer um prazo único de trinta dias para a “liquidação do sinistro” e um procedimento uniformizado para seu processamento. A ideia é que a seguradora, logo após o recebimento do aviso de sinistro, analise, em oportunidade única, preliminar e preclusiva, a documentação que lhe foi encaminhada, informando o segurado acerca de eventuais pendências. Queremos, com isso, eliminar as brechas que

hoje permitem a prorrogação infindável do prazo para pagamento das indenizações, com a complacência da Susep.

Não obstante, estamos propondo também que, em caso de descumprimento das regras estabelecidas para esse procedimento, a seguradora esteja sujeita ao pagamento de atualização monetária e de juros de mora, bem como ao pagamento de multa de valor equivalente ao dobro da importância segurada.

Diante de sua relevância, contamos com o apoio nos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado LUIS TIBÉ